



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731658/2014-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.117 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL.
Interessado IZIDORA DE SENNA COSTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO

Acolhem-se os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada sem atribuição de efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a contradição apontada, alterar a redação da conclusão do voto para: "Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para exonerar a exigência contida no lançamento."

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2401004.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em sessão do dia 03 de abril de 2017 (fls. 59/65), que possui a ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2012

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO
JUDICIAL FEDERAL.*

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, conforme o 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

No caso concreto, constata-se que a recorrente não declarou os rendimentos no campo atinente aos RRA, tampouco os ofereceu ao ajuste anual. Tal opção foi realizada pela fiscalização; logo, como foi omitido o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Incabível levar ao ajuste na Declaração de Rendimentos de 2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com os dispositivos de regência, motivo pelo qual deve o contribuinte ser exonerado do pagamento do imposto suplementar formalizado através da Notificação de Lançamento constante nos autos.

Não cabe a restituição, pois é o caso de tributação exclusivamente na fonte.

A embargante alega a ocorrência de contradição no julgado pois, enquanto no dispositivo do Acórdão consigna o PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com exoneração do crédito tributário lançado, na conclusão do voto condutor consta apenas o PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Nesse contexto, os embargos apresentados pela Fazenda tem como objetivo sanar a omissão apontada.

É o relatório

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

De fato, assiste razão à Recorrente quanto a existência de contradição. O crédito tributário foi exonerado, no entanto, o pleito de restituição aduzido no Recurso Voluntário não foi acatado, razão porque o provimento do Recurso foi parcial.

Assim deve ser sanada a contradição apontada, para que a conclusão do voto passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE **PARCIAL** PROVIMENTO, para exonerar a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração para corrigir a contradição apontada.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto